



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041900-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é agravante MARINA DE SOUZA, é agravado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041900-55.2025.8.26.0000

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Duartina / Vara Única**

Processo de origem: **1001009-21.2024.8.26.0169**

Juiz(a): **Tiago Tadeu Santos Coelho**

Agravante: **Marina de Souza**

Agravado: **Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência
(Antiga Unibrasil)**

Voto nº 9450

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse concedida à agravada pelo juízo *a quo* – Acerto – Irresignação da postulante – Não acolhimento – Requerimento pela revogação da gratuidade concedida à agravada está subsidiado em argumentos os quais, por si só, não inquinam a presunção legal – Ausência de demonstração de que a associação não faz jus ao benefício – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o artigo 252 do RITJSP– **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Tiago Tadeu Santos Coelho, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Duartina que, à p. 190/192 dos autos originários - ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c devolução de valores e indenização por danos morais promovida por **MARINA DE SOUZA** contra **UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA (ANTIGA UNIBRASIL)**, concedeu os benefícios da gratuidade à parte requerida.

Recorre a autora argumentando, em síntese, que a ré não faz jus ao benefício da gratuidade. Alega que: i) a agravada não congrega somente idosos para aplicação do dispositivo previsto do Estatuto do Idoso (art. 51); ii) a jurisprudência do TJSP tende a exigir comprovação dos requisitos legais neste tipo de caso; iii) o agravado auferir recursos em troca dos supostos benefícios oferecidos no mercado. Defende que “o fundamento da decisão agravada está incorreto, uma vez que não há prova material que demonstre insuficiência financeira que permita a concessão”.

Requer, portanto, a reforma da respeitável decisão a fim de que seja afastada a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo (p. 1/3).

A parte contrária não se manifestou (p. 9).

Recurso tempestivo e isento de preparo (p. 89 dos autos originários).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão combatida concedeu o benefício da gratuidade à requerida sob o fundamento de que a entidade se enquadra na hipótese do artigo 51 da Lei 10.741/2003¹, por ser uma associação sem fins lucrativos que atua em defesa dos direitos de pessoas idosas.

Pois bem.

A irresignação da autora contra a decisão não prospera. Apesar de alegar que “a agravada não congrega somente idosos para aplicação do dispositivo previsto do Estatuto do Idoso”, a recorrente não traz aos autos quaisquer elementos

¹ Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita

comprobatórios do quanto afirmado.

Não há, portanto, qualquer respaldo comprobatório da alegação de que a agravada não faz jus ao benefício concedido.

Ao menos nesse momento processual, diante da ausência de acervo probatório robusto constituído nos autos em relação à real prestação de serviços da agravada, não persistem motivos pela reforma da respeitável decisão do juízo *a quo*.

Caberia à agravante, ao impugnar a concessão do benefício da gratuidade, trazer aos autos documentos ou quaisquer elementos para corroborar a tese de inviabilidade de deferimento do benefício. À míngua de demonstração nesse sentido, mantém-se a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR